

para o estrangeiro e que já tenham apostado a referida estampilha no título de licença militar.

Art. 5.º O prazo para a apresentação da estampilha devida nos termos do artigo 2.º será de trinta dias para os indivíduos residentes na metrópole e de sessenta dias pelos residentes no ultramar.

Art. 6.º A estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra será colada e inutilizada nos seguintes documentos:

a) No título modelo n.º 5 do Regulamento da Taxa Militar para os indivíduos a que se refere a alínea a) do artigo 2.º;

b) No título modelo n.º 5 adaptado para os contribuintes da alínea c) do artigo 2.º;

c) No título modelo n.º 13 para os indivíduos indicados na alínea b) do artigo 2.º;

d) Na caderneta militar para os indivíduos a que se refere a alínea d) do artigo 2.º;

e) Nos títulos de licença a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35 983, de 23 de Novembro de 1946, para os militares do Exército e da Força Aérea abrangidos nas alíneas e) e f) do artigo 2.º;

f) Nos títulos de licença a que se refere o Decreto-Lei n.º 36 474, de 19 de Agosto de 1947, para os militares da Armada abrangidos nas alíneas e) e f) do artigo 2.º;

g) Nas guias de receita provenientes da concessão de passaporte ordinário ou de certificado colectivo de identidade e viagem com que os impetrantes desses documentos pagam, nas tesourarias dos governos civis, os encargos que sobre eles incidem.

Art. 7.º As disposições contidas nos artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 21 247, de 17 de Maio de 1932, com a alteração dada pelo Decreto n.º 22 401, de 4 de Abril de 1933, são extensivas, na parte aplicável, aos indivíduos a que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 1.º, quando não apresentem a estampilha dentro do prazo a que se refere o artigo 5.º

Art. 8.º É elevada para 5\$ a importância de 2\$ a que se refere o § 3.º do artigo 3.º do Decreto n.º 21 247, de 17 de Maio de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Decreto n.º 41 648

Para execução do Decreto-Lei n.º 41 647, desta data: Considerando que a legislação relativa à estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, criada pelo Decreto n.º 13 670, de 26 de Maio de 1927, se encontra dispersa por vários diplomas, o que tem dado origem a divergências de critérios na sua aplicação e algumas contradições;

Considerando a vantagem de coordenar num só diploma todas as disposições que regulam presentemente a incidência, as isenções e a forma de pagamento da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, a fim de tornar fácil e clara a sua execução e de se seguir a unidade de interpretação;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento da Estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, que segue assinado pelo Ministro da Defesa Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Regulamento da Estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra

Incidência

Artigo 1.º Ficam obrigados ao pagamento, por uma só vez, da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra:

a) Os seguintes indivíduos que, por lei, estão sujeitos ao pagamento da taxa militar:

1. Mancebos isentos definitivamente de todo o serviço militar pelas juntas de recrutamento ou de inspecção;

2. Militares, com menos de três anos de serviço efectivo, que tiverem baixa por incapacidade física, demissão, eliminação do serviço ou expulsão.

Para este efeito considera-se também como serviço efectivo a permanência na disponibilidade ou no escalão das tropas licenciadas, não se contando, porém, o tempo de licença registada ou de ausência ilegítima;

3. Dispensados, por qualquer motivo, do serviço que lhes competia nas tropas activas ou nestas e nas licenciadas;

4. Excluídos do serviço militar.

b) Os seguintes indivíduos que, a título temporário ou definitivo, se ausentem da metrópole ou das províncias ultramarinas para o estrangeiro e que para isso carecem de licença militar, nos termos do quadro n.º 2 da Portaria n.º 13 330, de 17 de Outubro de 1950:

1. Oficiais do quadro de complemento fora da efectividade de serviço até aos 40 anos de idade;

2. Sargentos do quadro de complemento fora da efectividade de serviço até aos 40 anos de idade;

3. Cabos e soldados na disponibilidade e no escalão das tropas licenciadas até aos 40 anos de idade;

4. Mancebos regressados do estrangeiro há menos de um ano, adiados de incorporação, com os pedidos de adiamento em dia, até aos 27 anos de idade, e que desejem voltar para o estrangeiro, mas para país diferente daquele donde vieram;

5. Maiores de 18 anos de idade não inscritos nos mapas de recenseamento;

6. Mancebos com mais de 18 anos de idade, já recenseados, mas ainda não incorporados (indivíduos não inspeccionados, ou já inspeccionados, mas não isentos);

7. Os indivíduos até aos 40 anos de idade a quem seja concedida licença para tripulantes de navios ou aeronaves estrangeiros.

c) Os seguintes indivíduos que a título definitivo se ausentem da metrópole para as províncias ultramarinas, ou destas para a metrópole ou ainda de uma para outra província ultramarina, e que para isso carecem de licença militar, nos termos do quadro n.º 3 da Portaria n.º 13 330, de 17 de Outubro de 1950:

1. Oficiais do quadro de complemento na efectividade de serviço ou fora dela, com menos de 40 anos de idade;

2. Sargentos na efectividade de serviço;
3. Praças na efectividade de serviço;
4. Sargentos e praças na disponibilidade;
5. Sargentos e praças na situação de licenciados, com menos de 40 anos de idade;
6. Mancebos maiores de 18 anos de idade, até trinta dias antes da sua incorporação.

d) As praças que, após a instrução de recrutas, passem à disponibilidade, por pagamento de taxa, nos termos do artigo 33.º da Lei de Recrutamento e Serviço Militar.

§ único. De conformidade com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35 983, a ausência considera-se eventual quando inferior a noventa dias, temporária ou definitiva quando a sua duração exceda aquele prazo de tempo ou se trate de transferência de residência, a título permanente, para o estrangeiro, para as províncias ultramarinas portuguesas, duma destas províncias para qualquer outra ou ainda duma província ultramarina para a metrópole.

Art. 2.º Os militares da Armada na disponibilidade ou nas reservas de marinha até aos 40 anos de idade ficam sujeitos ao pagamento da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra nos casos seguintes:

- a) Quando obtenham licença para se ausentarem, temporária ou definitivamente, para o estrangeiro;
- b) Quando obtenham licença para se ausentarem definitivamente para as províncias ultramarinas;
- c) Quando obtenham licença para tripularem navios ou aeronaves estrangeiros.

Art. 3.º É devido o pagamento da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra em cada passaporte ordinário, individual ou familiar, ou em cada certificado colectivo de identidade e viagem, que os governadores civis do continente ou das ilhas adjacentes passarem aos indivíduos do sexo masculino até aos 40 anos que pretendam deslocar-se a outros países, nos termos do corpo do artigo 9.º e do artigo 38.º do Decreto n.º 39 794, de 28 de Agosto de 1954, salvo os dispensados nos termos do artigo seguinte.

Art. 4.º São dispensados do pagamento da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra:

- a) Os indivíduos alistados na Cruz Vermelha Portuguesa ou que façam parte das forças da Legião Portuguesa, as praças que tenham baixa de serviço por doença adquirida em campanha ou por serviços prestados em cumprimento dos seus deveres militares e, bem assim, os isentos do pagamento da taxa militar;
- b) Os indivíduos que gozem de isenção de licença para os abrangidos nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35 983, de 23 de Novembro de 1946;
- c) Os militares da Armada na situação de disponibilidade ou nas reservas de marinha até aos 40 anos de idade que se ausentarem para o estrangeiro e sejam dispensados do pagamento da taxa de licença, nos termos dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36 474, de 19 de Janeiro de 1947;

d) Os indivíduos a que se refere o artigo 3.º e a quem for concedido passaporte ordinário para se ausentarem para o estrangeiro e que já tenham apostado a referida estampilha no título de licença militar.

Liquidação

Art. 5.º O valor da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra é de 25\$.

Forma de pagamento e cobrança

Art. 6.º As pessoas mencionadas no artigo 1.º que não gozem das isenções constantes do artigo 4.º têm de dar cumprimento à obrigação do pagamento da estampilha

da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, adquirindo-as nas tesourarias da Fazenda Pública, para depois ser feita a colagem e inutilização nos seguintes documentos dos indivíduos que, por lei, estão sujeitos ao pagamento da taxa militar:

a) Nos títulos modelo n.º 5 do Regulamento da Taxa Militar:

1. Os mancebos isentos definitivamente de todo o serviço militar pelas juntas de recrutamento ou de inspecção;

2. Os militares, com menos de três anos de serviço efectivo, que tiverem baixa por incapacidade física, demissão, eliminação do serviço ou expulsão. Para este efeito, considera-se também como serviço efectivo a permanência na disponibilidade ou no escalão das tropas licenciadas, não se contando, porém, o tempo de licença registada ou de ausência ilegítima.

b) Nos títulos modelo n.º 5, adaptado, do Regulamento da Taxa Militar:

Os excluídos do serviço militar.

c) Nos títulos modelo n.º 13 do Regulamento da Taxa Militar, para os dispensados, por qualquer motivo, do serviço que lhes competia nas tropas activas, ou nestas e nas licenciadas;

d) Nos títulos de licença para os indivíduos abrangidos pela Portaria n.º 13 330, de 17 de Outubro de 1950, por se ausentarem temporária ou definitivamente da metrópole ou das províncias ultramarinas;

e) Na caderneta militar das praças que, após a instrução de recrutas, passem à disponibilidade, por pagamento de taxa nos termos do artigo 33.º da Lei de Recrutamento e Serviço Militar;

f) Nos títulos de licença a que se refere o Decreto-Lei n.º 36 474, de 19 de Agosto de 1947, para os militares da Armada abrangidos pelo artigo 2.º

§ único. A estampilha da Liga devida, nos termos do artigo 3.º, pela concessão de passaportes ordinários, individuais ou familiares, ou de certificados colectivos de identidade e viagem, é colada na guia de receita com que os interessados satisfazem nas tesourarias dos governos civis os encargos que sobre estes documentos incidem e inutilizada com a assinatura deles e a chancela do tesoureiro, que, nessa ocasião, lhes faz a venda da dita estampilha.

Art. 7.º O título de isenção modelo n.º 5 ou o título de contribuinte modelo n.º 13 do Regulamento da Taxa Militar será entregue ao interessado ou seu legal representante em troca da cédula de recenseamento e estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, directamente ou por intermédio de qualquer autoridade militar ou administrativa.

§ 1.º Para os contribuintes da metrópole a estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra devida nos termos do artigo 1.º deverá ser entregue dentro do prazo de trinta dias pelos indivíduos residentes na metrópole e de sessenta dias pelos contribuintes residentes no ultramar.

Para os contribuintes ultramarinos o prazo será de trinta ou sessenta dias, conforme residam ou não na província onde se constituíram contribuintes.

§ 2.º O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado até 20 de Março do ano de pagamento da primeira colecta da taxa militar para os indivíduos que, tendo sido julgados isentos e inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência e, bem assim, para os mancebos que, estando internados em leprosas, estabelecimentos correcionais e prisionais e em asilos de mendicidade, não sejam considerados isentos do pagamento da taxa militar.

§ 3.º Até à data indicada no parágrafo anterior, a 4.ª Repartição da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos informará os distritos de recrutamento e mo-

bilização recenseadores dos indivíduos isentos do pagamento da taxa militar.

§ 4.º Independentemente da comunicação a que se refere o parágrafo anterior e do despacho sobre o pedido de isenção da taxa militar, os chefes dos distritos de recrutamento e mobilização podem dispensar o pagamento da estampilha aos alistados na Cruz Vermelha Portuguesa, aos indivíduos que façam parte das forças da Legião Portuguesa e às praças que tenham baixa de serviço por doença adquirida em campanha ou por serviços prestados no desempenho dos seus deveres militares.

Art. 8.º A inutilização da estampilha é feita com a data e a assinatura da entidade que passa o documento em que a estampilha tem de ser aposta.

§ único. Quando os documentos onde é aposta a estampilha tenham mais de um talão, o lado daquele onde conste o seu valor deve ser colado no talão que fica em poder do interessado.

Impressão e distribuição da estampilha

Art. 9.º A impressão da estampilha será feita na Casa da Moeda e Valores Selados, por conta da referida Liga, sem quaisquer encargos para o Estado.

Art. 10.º É ao órgão administrativo daquela instituição que compete fazer a distribuição das estampilhas pelas tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos e bairros fiscais e pelas tesourarias dos governos civis do continente e ilhas adjacentes.

§ 1.º Aos respectivos tesoureiros será abonada a percentagem de 2 por cento sobre as respectivas importâncias.

§ 2.º As tesourarias da Fazenda Pública serão debitadas e creditadas, em operações de tesouraria, respectivamente pelas importâncias das estampilhas recebidas e vendidas, sob a epígrafe «Estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra».

Art. 11.º Para o ultramar as estampilhas são fornecidas pelo órgão administrativo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra às respectivas delegações, as quais procederão de forma análoga à indicada no corpo do artigo 10.º

Disposições penais

Art. 12.º Os chefes dos distritos de recrutamento e mobilização ou o comandante das Reservas da Marinha, findos os prazos marcados no artigo 7.º, farão avisar, por meio de verbetes (modelo n.º 1), enviados à Guarda Nacional Republicana, nos concelhos em que a houver, Polícia de Segurança Pública e autoridades administrativas, os indivíduos que faltarem ao cumprimento do determinado nos §§ 1.º e 2.º do aludido artigo, para, no prazo de dez dias, contados da intimação, a ele darem cumprimento.

Os talões n.º 1 dos verbetes serão devolvidos aos distritos de recrutamento e mobilização ou ao Comando das Reservas de Marinha à medida que as intimações se forem realizando.

§ único. Nas cidades de Lisboa e Porto esta intimação será feita por meio de avisos individuais (modelo n.º 2) expedidos oficialmente pelo correio, ao qual serão remetidos acompanhados da guia modelo n.º 3 em duplicado, da qual constará o número total dos mesmos avisos.

Art. 13.º Decorridos trinta dias após a remessa dos verbetes e dos avisos referidos no artigo anterior e seu § único, os chefes dos distritos de recrutamento e mobilização ou o comandante das Reservas da Marinha levantarão um auto (modelo n.º 4) relativamente a cada mancebo que ainda não tenha solicitado o respectivo título de isenção ou de exclusão ou o título modelo n.º 13, em cujo documento será mencionada a trans-

gressão cometida, e que será enviado ao agente do Ministério Público da comarca em que o mancebo residir, depois de lançado no registo modelo n.º 5, para o mesmo promover o respectivo procedimento.

§ 1.º O auto levantado pelo chefe do distrito de recrutamento e mobilização ou pelo comandante das Reservas da Marinha fará fé em juízo, nos termos referidos no artigo 169.º e § 2.º do Código de Processo Penal.

§ 2.º Recebido o auto em juízo, será o transgressor julgado nos termos da lei, e, quando condenado, apresentará nos oito dias posteriores ao do julgamento, ao respectivo juiz, a estampilha devida, que será enviada ao chefe do distrito de recrutamento e mobilização ou ao comandante das Reservas da Marinha que levantou o auto, a fim de ser aposta no documento militar, após o que este será entregue ao infractor directamente ou por intermédio da autoridade militar ou administrativa da residência do mesmo.

No caso de o tribunal julgar insolvente o transgressor, mandará comunicar o facto aos respectivos distritos de recrutamento e mobilização ou ao Comando das Reservas da Marinha, para os devidos efeitos.

§ 3.º Quando o infractor deixe de cumprir o preceituado no parágrafo anterior, será o processo continuado com vista ao agente do Ministério Público, que promoverá a conversão da pena em prisão à razão de 5\$ por dia.

§ 4.º Cumprida que seja a pena de prisão pelo infractor, será este facto comunicado ao chefe do distrito de recrutamento e mobilização ou ao Comando das Reservas da Marinha que levantou o auto, a fim de no documento militar (títulos de isenção ou de exclusão e título modelo n.º 13), que será entregue, sem estampilha, ao interessado, se fazer a necessária declaração.

Art. 14.º Aos indivíduos isentos do pagamento da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, nos termos do artigo 4.º, julgados insolventes ou que estejam nas condições do § 4.º do artigo anterior, serão feitos respectivamente nos títulos modelo n.º 5 e modelo n.º 13 os seguintes averbamentos: «Dispensada a aposição da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, nos termos da alínea a) do artigo 4.º do Regulamento da Estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra», «Dispensada a aposição da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, por ter sido julgado insolvente» e «Este título é entregue sem a aposição da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, nos termos do § 4.º do artigo 13.º do Regulamento da Estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra».

Disposições diversas

Art. 15.º As disposições contidas neste regulamento são extensivas à Força Aérea, na parte aplicável.

Art. 16.º O produto líquido da venda das estampilhas constitui receita da Liga dos Combatentes da Grande Guerra.

§ único. Nas províncias ultramarinas o produto líquido da venda das estampilhas constitui receita das respectivas delegações da Liga dos Combatentes da Grande Guerra.

Art. 17.º As atribuições que neste regulamento são conferidas aos distritos de recrutamento e mobilização serão exercidas no ultramar pelos estabelecimentos militares que desempenham as mesmas funções.

Art. 18.º Em caso algum são de restituir as importâncias arrecadadas por meio da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra.

Ministério do Exército, 26 de Maio de 1958. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

(Artigo 12.º do Decreto n.º 41 648, de 26 de Maio de 1958)

Talão n.º 1
SERVIÇO DA REPÚBLICA

D. R. M. n.º ... (a)

Relação do mancebo que não solicitou o título de isenção (b) do serviço militar, pelo que se requisita seja intimado a fazê-lo.

Número de ordem ... Recenseamento de 19...

Nome ...

Filiação ...

Recenseado pela freguesia de ..., concelho de ..., de profissão ...

Residência { Lugar ...
Freguesia ...
Concelho ...

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Chefe do D. R. M.,

...

(a) Ou Comando das Reservas da Marinha.

(b) Ou título de contribuinte da taxa militar m/13, ou título m/5 adaptado, ambos do Decreto n.º 39 146.

(Artigo 12.º do Decreto n.º 41 648, de 26 de Maio de 1958)

Talão n.º 2
SERVIÇO DA REPÚBLICA

D. R. M. n.º ... (a)

Fica intimado a, no prazo de dez dias, contados desta intimação, apresentar-se na sede do D. R. M. n.º ... ou na administração deste concelho, a fim de solicitar o seu título de isenção (b) do serviço militar, para o que se deverá munir, na Repartição de Finanças, com a estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra.

Findo este prazo, caso se não apresente, ser-lhe-á levantado auto pela transgressão cometida, o qual será enviado ao tribunal competente para procedimento.

Em ... de ... de 19...

O Encarregado da Intimação,

...

(a) Ou Comando das Reservas da Marinha.

(b) Ou título de contribuinte da taxa militar m/13, ou título m/5 adaptado, ambos do Decreto n.º 39 146.

Verso do modelo n.º 1

Data da intimação ou motivo por que a mesma se não realizou:

...
...
...
...
...
...
...
...
...
...

O Encarregado da Intimação,

...

Modelo n.º 2

(§ único do artigo 12.º do Decreto n.º 41 648, de 26 de Maio de 1958)

S. R.

D. R. M. n.º ... (a)

Ao cidadão:

(A) ...

(B) ...

(B)

Verso do modelo n.º 2

AVISO

Fica por este meio avisado para, no prazo de dez dias, contados da data deste, se apresentar na sede do D. R. M. n.º ... a solicitar o seu título de isenção (b) do serviço militar, para o que se munirá, na Repartição Finanças de qualquer dos bairros, com a estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra.

Findo este prazo, caso se não apresente, ser-lhe-á levantado auto pela transgressão cometida, o qual será enviado ao tribunal competente para procedimento.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Chefe do D. R. M. (c),

...

(a) Ou Comando das Reservas da Marinha.

(b) Ou título de contribuinte da taxa militar m/13 ou título m/5 adaptado, ambos do Decreto n.º 39 146.

(c) Ou comandante das Reservas da Marinha.

Modelo n.º 3

Modelo n.º 4

(a) ... **D. R. M. n.º ... (b)**

D. R. M. n.º ... (a)

Guia n.º ... do ano de 19...

Registado no livro ..., a fl. ..., sob o n.º ...

Vai o chefe do D. R. M. (c) supra, em cumprimento do determinado no § único do artigo 12.º do Decreto n.º 41 648, de 26 de Maio de 1958, entregar ao chefe dos serviços postais de ..., para os efeitos consignados no mesmo parágrafo, avisos correspondentes a igual número de mancebos que deixaram, até à presente data, de solicitar neste D. R. M. (b) o respectivo título de isenção do serviço militar.

AUTO

Aos ... dias do mês de ... de 19... autuei, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 41 648, de 26 de Maio de 1958, o mancebo ..., filho de ... e de ..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., e domiciliado no lugar de ..., freguesia de ..., concelho de ..., por não ter apresentado voluntariamente, no prazo legal, neste Distrito de Recrutamento e Mobilização (a) a estampilha devida, para ser aposta no documento militar que, nos termos do Decreto n.º 41 648, de 26 de Maio de 1958, lhe tem de ser passado.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Chefe (c),

...

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Chefe do Distrito de Recrutamento e Mobilização (b),

...

Declaro que, na data abaixo mencionada, recebi do chefe do D. R. M. n.º ... (c) os avisos constantes da presente guia, para os fins na mesma mencionados.

Estação postal de ..., ... de ... de 19...

O Chefe,

...

(a) Ou Comando das Reservas da Marinha.
(b) Ou comandante das Reservas da Marinha.

(a) Região ou governo militar.
(b) Ou Comando das Reservas da Marinha.
(c) Ou comandante das Reservas da Marinha.

(Artigo 13.º do Decreto n.º 41 648, de 26 de Maio de 1958)

Modelo n.º 5

Número de ordem	Data do auto			Nome do mancebo	Ano do recebimento	Número de ordem do livro de recrutamento	Freguesia	Tribunal a quo foi submetido o auto	Data do ofício que envia a estampilha			Observações (a)
	Dia	Mês	Ano						Dia	Mês	Ano	

(a) Nesta coluna será designada a prisão, quando a cumpram.

Ministério do Exército, 26 de Maio de 1958. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Decreto n.º 41 649

1. Tem o Ministério da Marinha a seu cargo, por intermédio da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações e por força dos Decretos n.º 9720, de 23 de Maio de 1924, e n.º 27 783, de 29 de Junho de 1933, a fiscalização das instalações radioeléctricas de bordo das embarcações portuguesas e as comunicações relativas à segurança da navegação e das vidas no mar.

2. Pelo Decreto n.º 11 088, de 17 de Setembro de 1925, foi aprovado e posto em vigor o Regulamento do Serviço Radiotelegráfico dos Navios da Marinha Mercante, disposição essa que tem constituído até hoje a base legal do procedimento fiscalizador do Ministério da Marinha, através da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações.

3. Verifica-se, no entanto, que de 1925 para cá, por motivo dos progressos da técnica nos campos eléctrico e electrónico, não só os aparelhos eléctricos e radioeléctricos de comunicações e auxiliares da navegação que equipam as embarcações portuguesas se tornaram mais complexos e aumentaram consideravelmente em número por cada instalação, como também muitos navios antigos e quase todos os adquiridos nos últimos anos têm instalado sondas, radiogoniómetros, girobússolas, giro-pilotos, radar, *lorans*, instalações de som e outros equipamentos, aparelhos estes que, sendo preciosos elementos auxiliares da navegação, constituem, quando bem conduzidos e devidamente fiscalizados, factores da maior importância para a segurança da vida humana no mar.

4. Por outro lado, a existência de legislação dispersa, posterior a 1925, relativa à necessidade de algumas instalações de aparelhos eléctricos e radioeléctricos de comunicações e auxiliares da navegação a montar em alguns tipos de embarcações e a adesão de Portugal ao Regulamento das Radiocomunicações anexo à Con-